PROJETO DE LEI Nº 32/2020

SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A MANTER PAGAMENTOS, DURANTE O ESTADO DE EMERGÊNCIA NACIONAL PELO CORONAVIRUS RESPONSÁVEL PELO SURTO DE 2019, A EMPRESAS QUE MANTÉM CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DISPONIBILIZAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO JUNTO A ADMINISTRAÇÃO MUNCIPAL.

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.

Câmara Municipal de Cambé
Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº 5435 / 20
Recebido em: 18 / 05 / 20 às 16:55
Protocolista

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei aqui analisado foi proposto em Regime de Urgência pelo Poder Executivo Municipal, durante a pandemia instaurada pelo COVID-19, com o escopo de autorizar a manutenção de pagamentos contratados pela Administração Municipal em razão da prestação de serviços continuados com disponibilização de postos de trabalho.

Passa-se à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em prima face, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

É o que se faz a seguir.

A – DA COMPETÊNCIA

Não há óbice quanto à competência de propositura do presente projeto de lei, tanto quanto a matéria quanto a pessoa proponente.

Nesse sentido, cita-se a Lei Orgânica do Município:

> *Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *(...)*

Mais disso, compete ao Poder Executivo dispor sobre a "organização administrativa e serviços públicos", nos termos da mesma Lei Orgânica Municipal.

Portanto, não há entrave legal quanto à competência da propositura do caso debatido.

B – DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DOS MOTIVOS

Os princípios inerentes à Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) sempre devem ser observados quando da produção legislativa.

Nessa toada, o projeto de lei em questão mostra-se afinado à carga principiológica plasmada em nossa Lei Maior sendo, também, um abraço ao melhor entendimento buscado pela Administração Pública à luz de toda compreensão sistêmica que deve operar quando da propositura de um projeto de lei a ser integrado ao Ordenamento.

Ato contínuo, compulsando o projeto apresentado, vislumbra-se *modus operandi* que alberga o ideal de Eficiência, constante no Artigo 37 da CF, mormente quanto à utilização e otimização de recursos.

Portanto, não há de se falar em choque algum em face do texto constitucional.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Com base em tudo que fora debatido e, principalmente, em virtude da constitucionalidade e legalidade da matéria do referido Projeto de Lei, este relator

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento,Finanças, Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação do referido projeto em Plenário.

Cambé, 12 de maio de 2020.

FERNANDO DOS SANTOS LIMA
RELATOR

NILSON RIBEIRO SANTOS
PRESIDENTE

FÁTIMA REGINA SERPELONI HAULY
REVISORA